SENTENÇA

Processo Digital n°: 1008323-69.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Liquidação / Cumprimento / Execução

Requerente: Neube Elisabeth Dias Guillen Stabili e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Caio Cesar Melluso

Vistos.

No caso dos autos, as autoras comprovaram a condição de herdeiras do falecido, conforme documentos pessoais de fls. 08/11, bem como pela certidão de óbito de fls. 16.

A jurisprudência autoriza a expedição de alvará judicial em substituição ao inventário, em se tratando de bem de baixo valor.

As demais herdeiras estão de acordo com o pedido.

Assim, acolho o pedido, **AUTORIZANDO a expedição da ALVARÁ para transferência dos veículos**, conforme requerido, prazo de 180 dias.

Julgo extinta a ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora, observada a concessão dos benefícios da gratuidade, e sem condenação em honorários de sucumbência em razão do caráter voluntário da ação.

Expeça-se os alvarás necessários, preenchendo todos os requisitos legais e formais.

Ausente qualquer interesse recursal (art. 1.000 do CPC), <u>fica anotado o trânsito</u> <u>em julgado</u> na data da prolação desta sentença, <u>dispensando-se o Cartório de emitir certidão.</u>

Dê-se ciência à Fazenda Pública, para fins de eventual apuração administrativa quanto à incidência de tributo.

Decorridos 30 dias após a expedição do alvará, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema.

P.I.C.

São Carlos, 25 de agosto de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA